TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02252/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Esperança. Prestação de Contas do ex-prefeito João Delfino Neto, exercício de 2007. Após a emissão de parecer contrário à prestação de contas, com recomendações, decidiu, o Tribunal de Contas, através de Acórdão, declarar o atendimento aos preceitos da LRF, aplicar multa pessoal ao ex-gestor, imputar débito solidário ao então Prefeito e a OSCIP CENEAGE, representar ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho e a Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO APL TC 00390/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02252/08, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. João Delfino Neto, e

CONSIDERANDO que, após a defesa apresentada pelo interessado, a Auditoria considerou irregulares os seguintes aspectos da gestão geral: **1**. Despesas não licitadas no montante de R$ 198.631,06; **2.** despesas irregulares com OSCIP CENEAGE, no valor de R$ 475.124,45; **3**. despesas sem comprovação com combustível diesel, no valor de R$ 1.528,00; **4**. pagamento de multas e juros no montante de R$ 21.693,15; **5**. ausência de prestação de contas das entidades de utilidade pública; **6**. despesa sem comprovação, referente a pagamento feito ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Esperança, no valor de R$ 1.000,00.

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 00558/10, opinou pela: 1. Declaração de atendimento dos requisitos de gestão fiscal, previstos na LC 101/2000; 2. Emissão de Parecer sugerindo à Câmara Municipal de Esperança a reprovação das contas de gestão geral relativas ao exercício de 2007, em razão das despesas irregulares apuradas (itens 2, 3, 4 e 6); 3. Julgue irregulares as despesas relacionadas aos itens 2, 3, 4 e 6, porquanto danosas ao erário; 4. Impute débito contra o Sr. João Delfino Neto correspondente ao valor atualizado das despesas danosas ao erário, conforme itens 3, 4 e 6; 5. Impute débito solidariamente contra o Sr. João Delfino Neto, a OSCIP/CENEAGE e o seu Presidente Mário Agostinho Neto, correspondente ao valor atualizado das despesas danosas ao erário, custeadas com recursos municipais e relacionadas à OSCIP/CENEAGE - item 2.; 6. Aplique multas ao Sr. João Delfino Neto, a OSCIP/CENEAGE e o seu Presidente Mário Agostinho Neto, por danos ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LCE, art. 55.

CONSIDERANDO que o Relator, após ponderações feitas acerca das despesas não licitadas; das despesas sem comprovação com combustível diesel; do pagamento de multas e juros; da ausência de prestação de conta das entidades de utilidade pública; das despesas sem comprovação referente a pagamento feito ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Esperanças e das despesas irregulares com a OSCIP CENEAGE, tocante, unicamente, a falta de comprovação do recolhimento das

contribuições previdenciárias pela OSCIP ao INSS, votou pela emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Esperança, Sr. João Delfino Neto, relativas ao exercício de 2007, votando também pela:

I. DECLARAÇÃO de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal,
II. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, solidariamente, ao Sr. João Delfino Neto e a OSCIP CENEAGE, no valor de R$ 237.267,86, vez que a despesa não se encontra devidamente comprovada, seja por falta de documentação, no caso do pessoal de apoio técnico e operacional, seja pela impossibilidade de se saber, dentre as despesas administrativas da OSCIP, aquelas que dizem respeito ao escritório da CENEAGE no município de Esperança;
III. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal, ao Sr. João Delfino Neto, no valor de R$ 2.805,10, com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades constatadas na PCA;
IV. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho e à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante à burla à legislação trabalhista, inclusive pelo não pagamento do salário mínimo pela OSCIP, burla ao concurso público e ao INSS;
V. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Esperança no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que consta nos autos;

ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

I. DECLARAR atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal,
II. IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, ao Sr. João Delfino Neto e a OSCIP CENEAGE, no valor de R$ 237.267,86 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), vez que a despesa não se encontra devidamente comprovada, seja por falta de documentação, no caso do pessoal de apoio técnico operacional, seja pela impossibilidade de se saber, dentre as despesas administrativas da OSCIP, aquelas que dizem respeito ao escritório da CENEAGE no município de Esperança; assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
III. APLICAR MULTA pessoal, ao Sr. João Delfino Neto, no valor de R$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco mil e dez centavos), com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades constatadas na PCA; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar

da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

IV. REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho e à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante à burla à legislação trabalhista, inclusive pelo não pagamento do salário mínimo pela OSCIP, burla ao concurso público e ao INSS;

V. RECOMENDAR à Administração Municipal de Esperança no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 15 de junho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB

gmbc